DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1493/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23510/2012
PROTOCOLO	:	9856025
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 063/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JACKSON RODRIGUES DA SILVA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.° 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50985,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 063/2012**, celebrado em 05 de março de 2012, entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a pessoa jurídica Jackson Rodrigues da Silva – ME., objetivando o fornecimento de materiais elétricos para manutenção pública no perímetro urbano do Município de Iguatemi.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n.° 009/2012.

Em razão de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 15184/2013, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato e da formalização contratual (1ª e 2ª FASES);
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira (3ª FASE).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 3090/2014, assim concluiu:

> *"I – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do artigo 121, inciso IV, alínea "a", da Resolução Normativa n.° 076/2013;*
> *II – Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso I, art. 59 da Lei Complementar n.° 160/2012".*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	**50.985,00**
Valor Empenhado	**50.985,00**
Valor Anulado	**15.192,50**
Saldo Empenhado	**35.792,50**
Valor Notas Fiscais	**35.792,50**
Valor Ordens Bancárias	**35.792,50**

Mediante o exposto, admitindo o entendimento

exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 063/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 063/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL